



PROCESSO Nº : 77437/2014
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : GILMAR REINOLDO WENTZ

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2.625/2014

Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Querência. Exercício de 2013. Manifestação pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência**, referente ao **exercício de 2013**, sob o governo do **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz** (Prefeito Municipal).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Na prestação de contas em tela foram acostados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; cadastro dos responsáveis; relatório com informações acerca do montante aplicado na execução de cada programa; balanços orçamentário, financeiro, patrimonial; demonstração das variações patrimoniais, anexos da Lei nº 4320/64; relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUNDEB, inscritos e pagos.



Consta do Relatório Técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2419/2014, e com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 1 (uma) irregularidade.

Por derradeiro, os responsáveis (gestor e responsável contábil) foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que não o fizeram, conforme certidão acostada ao Documento nº 128005/2014.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* na presente análise.

2.1 IRREGULARIDADES CONSIGNADAS

A princípio, é importante avaliar o conjunto dos elementos apresentados nas contas da Prefeitura Municipal, eis que estamos diante de um processo de contas de governo, e a análise nestes autos deve se restringir à



atuação governamental agregando-se ainda todos os aspectos contábeis, financeiros e de gestão, tendo como parâmetro as disposições do § 1º do art. 1º e o § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 TCE/MT.

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos, atribuídos ao gestor:

1. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT)

1.1. Divergência entre os valores informados no Sistema APLIC e no Balanço Geral, referente à Dívida Fundada – tópico 7.1.

Nem todas as questões atinentes a divergência de informações entre o meio físico e as enviadas via Sistema Aplic afetam estritamente a gestão, em alguns casos, como este, podem vir a comprometer a análise dela nas contas de governo futuras, caso não a falha não seja corrigida.

O apontamento disposto no **item 1 (MB 03)**, tratava, inicialmente, das divergências entre as informações constantes nos Anexos 16 e 17 da Lei 4.320/64, encaminhados fisicamente pelo gestor, e as constantes nos Anexos gerados pelo Sistema APLIC.

Após análise da defesa apresentada pelos responsáveis, persistiu divergente somente os valores referentes à Dívida Fundada, os quais não encontram-se compatíveis no Balanço Geral e no sistema APLIC.

O gestor, por seu turno, argumenta que deve ter havido um equívoco na geração das tabelas no sistema APLIC ou, ainda, por parte da equipe técnica quando da análise dessas informações. Portanto, para suprimir quaisquer dúvidas acosta aos autos cópia do Anexo que trata do referido apontamento.

No entanto, após nova análise, demonstra a equipe técnica que a incongruência permanece, isto porque, o exame dos lançamentos analíticos dão



conta de que a divergência de valores se dá em face dos precatórios emitidos em 2013, uma vez que, no Sistema APLIC, não constam as informações de pagamentos dos mesmos.

Desse modo, o valor relatado no Anexo 17 do Sistema APLIC(opção “Dívida Pública”) diverge do Anexo físico apresentado, conforme observa-se à fl. 6 do relatório técnico conclusivo.

Pois bem. Denota-se que as falhas em questão tocam os registros do órgão, o que pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no artigo 184 da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das contas anuais de gestão e de governo.

Outrossim, como bem citado pela equipe técnica, o Ofício nº 1345/2013, subscrito pelo então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, alertou todos fiscalizados que, na análise das contas anuais de 2013 (governo e gestão), os valores informados no Sistema APLIC prevaleceriam.

Nesse contexto, coaduna-se com o entendimento técnico, no sentido de que a irregularidade permanece, a fim de que se recomende à Câmara Municipal de Querência para que determine ao Poder Executivo local para que envie a este Tribunal de Contas, de forma fidedigna e tempestiva, todas informações a que está obrigado, sob pena de reincidência e posterior emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas vindouras.

2.2 ANÁLISE DAS CONTAS

Para análise das contas de governo do exercício de 2013, utilizar-se-á os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, dos quais se obteve os seguintes dados do Município:



2.2.1 POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

As peças orçamentárias do Município de Querência foram:

- PPA conforme Lei nº 567/2009;
- LDO instituída pela Lei nº 688/2012;
- LOA disposta na Lei nº 706/2012, a qual estimou a receita e fixou a

despesa em cerca de R\$ 34.000.000,00. Deste valor, R\$ 2.646.000,00 destinaram-se os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS).

Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,27	
Valor previsto: R\$ 34.121.000,00	Valor arrecadado: R\$ 43.621.768,09

Quociente de execução da despesa – 0,94	
Despesa autorizada: R\$ 45.520.274,00	Despesa empenhada: R\$ 42.952.551,47

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 (um real) previsto houve um efetivo ingresso de R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos), gerando um excesso de arrecadação, uma vez que a receita arrecada é maior que a prevista.

Além do mais, denota-se que houve economia orçamentária, uma vez que a despesa realizada foi menos que a despesa autorizada. Além do mais, constatou-se que todas as despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

2.2.2 REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS PREVISTOS NA LOA

Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro acostado às fls. 49/50 do relatório preliminar.

Nesse apontamento, tem-se que dos 23 (vinte e três) programas elencados, apenas um deles não obteve um índice de execução próximo do



planejado, qual seja, o programa 006 (Administração Financeira) que executou o percentual de 25,80% do valor previsto na LOA.

2.2.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Os limites constitucionais e legais exigidos estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do relatório da equipe técnica, senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Percentual Mínimo a ser aplicado	Percentual Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	26,00%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,48%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	94,75%
Gastos de Pessoal do Poder Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,17%

Denota-se que o gestor municipal cumpriu os limites constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde.

No entanto, no que corresponde ao limite de gastos com pessoal do Executivo, observa-se que a Prefeitura Municipal de Querência ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um virgula trinta por cento), de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (cálculo 95% X PERCENTUAL MÁXIMO).

Desse modo, em virtude de o gestor não ter tomado providências no sentido de reduzir as despesas de pessoal e, por conseguinte, ter superado o limite prudencial, a unidade jurisdicionada passa a se submeter às vedações elencadas nos incisos I a V, do artigo 22 da LRF, *in verbis*:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Vale ressaltar, outrossim, que o limite de gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Querência, nos exercícios anteriores (2011 e 2012), deu-se nos patamares de 43,67% e 44,52%, respectivamente. Portanto, verifica-se um aumento significativo de gastos no exercício de 2013. Logo, é essencial a inclusão de determinação legal ao gestor.

Por fim, cabe destacar que os resultados das políticas públicas de saúde e educação do município estão em patamares aceitáveis, contudo, faz-se necessário tecer algumas ponderações acerca de ambos.

Comparando-se a avaliação do exercício de 2013 ao exercício anterior (2012) e a média nacional, dos 10 (dez) indicadores utilizados, percebe-se que o Município apresentou piora ou resultados abaixo da média, com relação aos seguintes indicadores:

ÁREA	EXERCÍCIO 2011/2012 PIORA	MÉDIA NACIONAL ABAIXO DA MÉDIA
Saúde	3	4
Educação	3	3

Considerando as análises apresentadas nos autos, e visando à melhoria dos resultados dos indicadores da Educação e da Saúde, avaliados por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e saúde, recomenda-se que seja determinado ao gestor que identifique as causas e adote providências para melhoria dos resultados dos indicadores: **Na educação:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português e Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do



Brasil; **Na saúde:** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos, Taxa de Detecção de Hanseníase, Taxa de Incidência de Dengue e Incidência de Tuberculose e todas as formas.

2.2.4 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos preceituam sobre a concretização do princípio da transparência para as políticas públicas.

Desta feita, observa-se que o Município realizou as seguintes medidas:

- realizou audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA;
- as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal;
- houve publicidade dos demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Quanto à disponibilização dos recursos orçamentários, informações e documentos aos respectivos Conselhos, consta no relatório técnico preliminar (fl. 27) que este item não foi objeto de análise da equipe técnica.

Já no que corresponde à observâncias das normas da Resolução Normativa nº 07/2008, que cuidam da transição de mandato, esta também deixou de ser analisada, tendo em vista tratar-se do primeiro ano de gestão, portanto, não há que falar-se em processo de transição.

Por fim, incumbe destacar que a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação) regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, obrigando todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública a instituir o Serviço de Informação ao Cidadão.



No caso em análise, não restou demonstrado nos autos a elaboração da Lei municipal que regulamenta as normas da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), tampouco constatou-se a execução do Guia de Implementação expedido por este Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa nº 25/2012.

Desse modo, considerando os prazos estipulados por este Tribunal para cumprimento da Lei nº 12.527/2011, temos ser prudente recomendar que estas constatações sirvam como ponto de controle na análise dos processos de prestação de contas de gestão dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Querência, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

3 CONCLUSÃO

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência**, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Gilmar Reinoldo Wentz**;

b) pela expedição de **recomendações** ao Legislativo Municipal para que determine ao atual Prefeito que:

b.1) **determine** ao gestor para que envie a este Tribunal de Contas, de forma fidedigna e tempestiva, todas informações a que está obrigado, nos termos do art. 184 da Resolução nº 14/2007, sob pena de reincidência e posterior emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas vindouras;

b.2) **adote** providências no sentido de diminuir as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Querência, de modo que o limite prudencial de 51,30%



seja observado, conforme disposição do artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.3) **atente-se** para as vedações a serem implementadas à unidade jurisdicionada, em razão da não observância do limite acima citado, nos termos dos incisos I a V do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.4) **identifique** as causas e adote providências para melhoria dos resultados dos seguintes indicadores: **Na educação:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português e Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; **Na saúde:** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos, Taxa de Detecção de Hanseníase, Taxa de Incidência de Dengue e Incidência de Tuberculose e todas as formas;

b.5) **aperfeiçoe** o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, conforme relatório da equipe técnica, encaminhando os respectivos planos a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias para posterior monitoramento;

c) pela **recomendação** para que o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como a execução do Guia de Implementação expedido por este Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa nº 25/2012, sirvam como ponto de controle na análise dos processos de prestação de contas de gestão dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Querência, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de julho de 2014.

(assinatura digital)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas